



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.017321/99-28
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.048
RECURSO Nº : 127.278
RECORRENTE : CASAS IRMÃOS SÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO
ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via
administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o
mesmo objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver
concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.278
ACÓRDÃO Nº : 302-36.048
RECORRENTE : CASAS IRMÃOS SÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINSOCIAL/COFINS

A interessada apresentou, em 11/05/99, o Pedido de Compensação de fls. 01 a 07, referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, acompanhado dos documentos de fls. 08 a 72.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 30/07/99, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE indeferiu o pleito, por meio do Despacho Decisório nº 197/99, assim ementado:

“FINSOCIAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DE EXCEÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL; RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DO SUJEITO PASSIVO – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção somente pode produzir efeitos *inter pars* e, face à inexistência de Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional, descabe o reconhecimento do direito creditório pretendido pelo sujeito passivo.

O instituto da compensação requer como pressuposto o reconhecimento da existência simultânea de débitos e créditos; a ausência de qualquer destes elementos, implica na impossibilidade de efetivar-se a compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DENEGADO.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório da DRF por meio de correspondência postada em 22/09/99 (fls. 88), a interessada apresentou, em 18/10/99, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 108 a 111, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.278
ACÓRDÃO Nº : 302-36.048

Juntamente com a peça de defesa foi juntado o dossiê de fls. 112 a 121, comprovando que a interessada ajuizou ação judicial.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13/09/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 2.417 (fls. 164 a 168), assim ementado:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela.

Impugnação não Conhecida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 04/12/2002 (fls. 170), a interessada apresentou, em 18/12/2002 (fls. 172/verso), tempestivamente, o recurso de fls. 173 a 178, contendo as razões que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus pares.

Às fls. 183 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 184 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.278
ACÓRDÃO Nº : 302-36.048

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de restituição/compensação de crédito tributário referente a Finsocial.

De plano, esclareça-se que, encontrando-se a matéria sob a tutela do Poder Judiciário, não há que se manifestar a instância administrativa, uma vez que a decisão emanada daquele Poder é soberana e prevalece sobre qualquer outra. Nesse sentido, inclusive, a alteração promovida no CTN, relativamente à compensação, a seguir transcrita:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001)

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, citada no requerimento da interessada, estabelece, *verbis*:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”

Assim, em face da existência de ação judicial por meio da qual a interessada pleiteou a restituição/compensação objeto do presente processo, não cabe à autoridade julgadora administrativa, seja ela de primeira ou de segunda instância, a

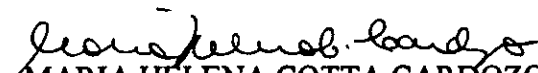
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.278
ACÓRDÃO Nº : 302-36.048

apreciação do pedido, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado terá seus comandos executados pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal.

Destarte, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora